DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10183/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12357/2014
PROTOCOLO	: 1529087
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 112/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E TREINAMENTO PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE
CONTRATADA	: SUZIELLY DA SILVA ADRIANO ME
VALOR	: R$ 29.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA E TREINAMENTO – PROGRAMS DE SAÚDE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 112/2013 (fls. 108/115).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 40/2013, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6655/2016 (fls. 224/226).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e treinamento para a execução de programas de saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 108).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da formalização do instrumento de Termo Aditivo ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19619/2017 (fls. 347/352).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-13740/2017 (fls. 353/354), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 40/2013, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6655/2016 (fls. 224/226).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e treinamento para a execução de programas de saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 108).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo cuja formalização evidencia que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 351):

Valor Contratado	R$ 29.400,00
Valor do Acréscimo	R$ 44.100,00
Valor Final Contratado	R$ 73.500,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 73.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 73.500,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 352), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos:

> a) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 112/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Suzielly da Silva Adriano - me** (CNPJ nº 14.003.977/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 112/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Suzielly da Silva Adriano - me** (CNPJ nº 14.003.977/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 354), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 347/352 peça 43), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **LEGALIDADE com ressalva do 2º Termo Aditivo** e da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 112/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos III e § 4º inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 40/2013, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6655/2016 (fls. 224/226) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa de documentos, examinando os autos percebo que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que tal defeito em nada prejudicou o regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Segundo Termo Aditivo (fls. 224/225) ao Contrato Administrativo nº 112/2013 (fls. 108/115), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Suzielly da Silva Adriano - ME., CNPJ nº 14.003.977/0001-77, por sua Representante, Senhora Mara Nilza da Silva Adriano , CPF nº 475.514.881-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 112/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator